

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADOS:** Instituto Federal do Rio Grande do Sul e Instituto Federal Catarinense - Campus Blumenau. | **UF:** SC |
| **ASSUNTO:** Consulta do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e do Instituto Federal Catarinense - Campus Blumenau ao Conselho Nacional de Educação (CNE) acerca do desenvolvimento do Plano Educacional Individualizado (PEI) de estudantes com necessidades educacionais específicas, visando desenvolver uma política de aplicação do procedimento de certificação diferenciada e assegurar o direito à terminalidade específica aos educandos.  |
| **RELATOR:** Suely Melo de Castro Menezes |
| **PROCESSO Nº**: 23000.016502/2018-95 |
| **PARECER CNE/CEB Nº:****5/2019** | COLEGIADO:**CEB** | **APROVADO EM:****6/6/2019** |

**I – Relatório**

1. **Rápido Histórico**

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e o Instituto Federal Catarinense - Campus Blumenau encaminharam ao Conselho Nacional de Educação (CNE) consultas acerca do desenvolvimento do Plano Educacional Individualizado (PEI) de estudantes com necessidades educacionais específicas, visando desenvolver uma política de aplicação do procedimento de certificação diferenciada.

Considerando a experiência exitosa de outros países, acredita-se que, a exemplo deles, pode-se oferecer o Plano Educacional Individualizado para os estudantes com deficiência ou com outras especificidades limitantes da aprendizagem. Para que isso ocorra, no entanto, é necessária a oferta de um currículo adequado que considere as características e as peculiaridades desse estudante e que, ao final do processo formativo, seja possível conferir a eles um diploma regular, o qual virá acompanhado de um documento anexo constando as habilidades e os objetivos que o estudante desenvolveu durante seu período formativo.

Defende-se aqui, portanto, que os estudantes com deficiência ou com outras especificidades limitantes da aprendizagem tenham o direito de chegar até a educação superior, se assim o desejarem, respeitando-se suas características durante o percurso de formação. Sendo assim, tanto o IFRS como o Instituto Federal Catarinense - Campus Blumenau apesar de respeitar a efetiva capacidade de aprendizagem dos seus discentes, todavia, reconhecem a obrigação de imprimir responsabilidades ao ato da certificação desses estudantes, ao atestar que estão aptos para ingressar no mercado de trabalho. Por isso, defendem a implantação de um programa diferenciado de aprendizagem e certificação para esse grupo de estudantes, com a perspectiva de ser probos com todos os alunos, com a comunidade educacional da instituição interna e com a sociedade.

1. **Embasamento legal referente à matéria**

Deve-se considerar, para o tratamento da matéria, os seguintes dispositivos legais:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil, no Art. 227, § 1º, inciso II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, que preceitua a criação de programas de integração social do adolescente e do jovem com deficiência e a facilitação do seu acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de todas as formas de discriminação;
2. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, admitida em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificado pelo Estado brasileiro, com equivalência de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que é um documento identificador e conceituador desta deficiência como um conceito em evolução, resultante da interação da pessoa desta faixa etária com as barreiras de atitudes e do ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação social em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por entender que há um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; além de definir a discriminação por motivo de deficiência como qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro; bem como nele se afirma que as medidas de conscientização devem incluir a promoção do reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral; do mesmo que proclama que os Estados Partes devem reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
3. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013, assegura a realização de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades educacionais, preferencialmente na rede regular de ensino. Também no Art. 3º - XII e no Art. 58 § 3º, o disposto na Lei nº 13.632/2018 defende uma “educação e aprendizagem ao longo da vida”.
4. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 59, inciso II, assegura o direito à terminalidade específica, para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, bem como lhes faculta o acesso à educação especial para o trabalho, de modo que se assegure a eles a efetiva integração na vida em sociedade, oferecendo as condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho, geralmente em espaço muito competitivo, mediante a articulação com os órgãos oficiais afins;
5. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu Art. 1º, institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e afirma, em seu Art. 4º, que toda pessoa com deficiência tem o direito à igualdade de oportunidades, a exemplo das demais, e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, e prossegue, no seu § 1º, considerando discriminação, toda ação praticada em razão da deficiência, bem como toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o intento de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou mesmo o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, o que inclui a recusa em realizar as adaptações razoáveis ou fornecer as tecnologias assistivas; determina-se ali, de igual forma, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, devendo-lhe ser assegurado o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida, de maneira que seja alcançado o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, seus interesses e suas necessidades de aprendizagem, e, por fim, destaca-se, no Art. 34, § 3º, que é vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como a exigência de aptidão plena;
6. O Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Em seu art. 6º, inciso V, prevê que se deve “ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho”. O Art. 28, por sua vez, estabelece que: “O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho”. E, complementando este mesmo artigo, o § 2º determina que “As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade”.
7. O Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado e dá outras providências, em seu Art. 1º, incisos I e VI, determina : “O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes: I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades; [...] VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
8. A Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, em seu Art. 16, preceitua que: “É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional”, assim como no Art. 17, § 2º, onde se destaca que “As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho”.
9. O Parecer CNE/CEB nº 17/2001 afirma que a política de inclusão de alunos com deficiência não consiste apenas em sua permanência física junto aos demais educandos, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como a de desenvolver o potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades, especificando que, para alunos com deficiência mental (intelectual) ou múltipla, a escolarização não deve significar a ausência de um horizonte definido, seja em termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas. Nos termos do Parecer CNE/CEB nº 17/2001, as escolas, portanto, devem adotar procedimentos de avaliação pedagógica, certificação e encaminhamento para alternativas educacionais que concorram para ampliar as possibilidades de inclusão social e produtiva dessa pessoa;
10. A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, destaca no Art. 37 que: “A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado”, e, em seu § 2º, define-se que: “A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar”.
11. O Parecer CNE/CEB nº 2/2013, que versa sobre a possibilidade de aplicação da “terminalidade especifica” nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio, autoriza o Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) a utilizar o estatuto da “terminalidade específica”, nos termos do inciso IV do Art. 59 da Lei nº 9.394/96 e em consonância com o disposto no Parecer CNE/CEB nº 11/2012.
12. **Da análise de mérito da matéria**
13. Ao fazermos uma revisão das normas relativas aos direitos das pessoas com deficiências, asseguradas em muitos dos instrumentos normativos brasileiros, percebemos como a temática deve ser compreendida sob princípios estruturantes, tal como o da necessidade efetiva de se assegurar um sistema educacional inclusivo e de se promover as condições de acesso, permanência e possibilidade de sucesso às pessoas com deficiência. Portanto, levando em conta esses princípios, a inclusão de pessoas com deficiência na educação profissional implica o desenvolvimento de um novo olhar para questões anteriormente tidas como resolvidas e consolidadas. É necessário, desse modo, desconstruir o velho para que o novo seja definido a partir de outros alicerces, sustentados no reconhecimento da diversidade como condição inerente ao ser humano. É portanto no ambiente escolar que questões importantes devem ser resolvidas para garantir a todos, verdadeiramente, o direito universal da educação, e a certificação é uma delas.
14. Ao atendermos alunos com deficiência em cursos de educação profissional, em todos os níveis e modalidades, em especial na educação profissional técnica de nível médio, nos deparamos com situações em que o aluno, em virtude de suas peculiaridades e características, demonstra um desenvolvimento diferente dos padrões estabelecidos previamente pelos documentos norteadores do curso, ou seja, em virtude de suas necessidades, não desenvolve, nem mesmo com auxilio específico, todas as capacidades previstas e não desenvolve por completo o previsto no perfil de conclusão do curso.
15. Diante dessa pluralidade, explicitada no tópico anterior, compreende-se que a educação não pode ser como uma “roupa de tamanho único”, que se deseja fazer vestir, indistintamente, em todos os corpos. Ao contrário, a educação necessita ser pensada de modo que atenda as diferenças presentes em qualquer agrupamento ou sala de aula, dando a todos as oportunidades de que necessitam para se desenvolver individualmente. Para isso é importante entender que a certificação diferenciada não será concedida para todo e qualquer aluno, mas para aqueles que efetivamente necessitarem dela.
16. A construção de um modelo de certificação diferenciada para pessoas com deficiência parte do pressuposto de que todos aprendem, de uma forma ou de outra, porém em tempos e formas diferentes. Trata-se, portanto, de encontrar uma forma de certificar esses alunos, respeitando e reconhecendo a diversidade humana, a partir de um olhar mais detalhista, que nos permita ver os progressos individuais de cada educando. Como nos lembra Mantoan (2013, p. 107)[[1]](#footnote-1), “ensinar é um ato coletivo, mas o aprender sempre é individualizado”, uma vez que a aprendizagem é um processo singular.
17. Reconhecer a individualidade de cada estudante não é tarefa fácil. Implica treinar o olhar para ver progresso onde, eventualmente, só se veria estagnação. Exige mudar os parâmetros de comparação, exige deixar de comparar sujeitos com padrões rígidos definidos previamente e passar a considerar o ser humano como ele mesmo é, em essência, buscando aprimorar a sua melhor versão continuamente.
18. É justamente esse olhar minucioso sobre o aprendizado de cada aluno e suas conquistas que torna possível a emissão de um certificado que reconheça as competências individuais, quando isto se fizer necessário. Os educadores devem ser orientados a observar e registrar, desde o início de cada curso, todos os progressos individuais de seus estudantes, de modo que, ao término do curso, tenham efetiva clareza em relação às capacidades e competências a serem certificadas.
19. A escola deve estar, de igual modo, atenta para a “organização de processos de ensino e aprendizagem adequados às necessidades educacionais de todos os estudantes que apresentem necessidades de Educação Especial, incluindo as possibilidades de eventual dilatamento de prazos para conclusão da formação, certificação diferenciada ou antecipação de estudos, que não limitem o direito dos estudantes de aprender com autonomia, sob alegação de deficiência” (Parecer CNE/CEB nº 2/2013).
20. Para tanto, um dos recursos preconizados pelos marcos legais da Educação Especial é o Plano Educacional Individualizado, pois ao mesmo que se constitui como recurso pedagógico centrado no sujeito, tem por finalidade otimizar o processo de ensino e de aprendizagem dos estudantes com deficiência ou outras especificidades especiais a serem consideradas. Trata-se de um planejamento tanto das adaptações quanto das eventuais adequações necessárias para o desenvolvimento das capacidades previstas no plano de curso, sendo essas alterações o resultado de um olhar mais acurado e das ações pedagógicas que viabilizam e agregam fidedignidade às certificações emitidas.
21. A questão em análise é a da Certificação Diferenciada/específica, uma vez que o documento emitido ao final do curso apresenta maiores desafios quando se trata da educação profissional ao reunir os resultados do desempenho, quando nele são listadas as competências profissionais desenvolvidas pelo educando ao longo do curso. Efetivamente, neste contexto, a certificação diferenciada só deve ser concedida nos casos em que não se conseguir o desenvolvimento das competências requeridas no curso proposto, ou seja, naqueles casos em que o aluno, devido às características específicas relacionadas a uma condição de deficiência, não venha a desenvolver por completo o planejado no perfil de conclusão do curso.
22. Ao se discutir a Certificação Diferenciada/específica, a consequência natural é a de se pensar a terminalidade específica em torno do conceito cunhado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 59, inciso II, que assegura o direito a esta certificação , para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, além de preconizar a educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins”. Nota-se que a terminalidade específica, conforme a legislação, subsidia a emissão de certificação diferenciada na educação profissional, em todos os níveis e modalidades, ressaltando-se que:

a emissão de um certificado específico para pessoas com deficiência não constitui uma terminalidade específica, mas uma apropriação parcial desse conceito para ampliá-lo no contexto da educação profissional, com vistas a possibilitar a continuidade da evolução profissional do aluno, com base nas competências desenvolvidas. Não se trata do fim de um percurso, mas justamente do incentivo à sua continuidade, por meio do reconhecimento dos saberes adquiridos. (Carnevalli *et al*, 2014)[[2]](#footnote-2)

Desse modo, o direito de alunos obterem histórico escolar descritivo de suas habilidades e competências, independente da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, já constitui um fato rotineiro nas escolas, não havendo necessidade de explicitá-lo em Lei. (Parecer nº 14/2009 –MEC/SEESP/DPEE Data: 23 de fevereiro de 2010. Assunto: Terminalidade Específica)

1. É fundamental, portanto, a garantia de acessibilidade quando discutimos essa certificação, pois representa a certeza de que o percurso escolar foi ofertado em condições adequadas de acessibilidade ao currículo como condição estruturante para o desenvolvimento do educando com deficiência, uma vez que proporciona a equiparação de oportunidades a todos os educandos, independentemente de suas características. Por tal motivo, deve ser considerada ao longo de todo o processo da educação profissional, desde a concepção do curso, passando pela prática pedagógica, até a certificação do aluno.
2. Algumas questões garantidoras da qualidade da certificação devem ser observadas: a emissão de um certificado de curso para a formação profissional deve ser feita por meio dos sistemas informatizados de cada instituição, de modo que seja garantido o caráter oficial dos certificados e sua rastreabilidade. Desta forma, refuta-se a emissão de qualquer documento fora dos padrões oficiais para o aluno com deficiência. Como qualquer outro aluno, este faz jus a documentos oficiais, legalmente emitidos.
3. Nem todo aluno com deficiência receberá a Certificação Diferenciada. A certificação somente será emitida nos casos em que o educando, em virtude das características e impedimentos de natureza intelectual, mental, sensorial e física – inclua-se neste rol as síndromes e transtornos funcionais específicos da aprendizagem, tais como dislexia, disgrafia, discalculia, dislalia, disortográfica, déficit de atenção e hiperatividade –, não consiga desenvolver o esperado perfil profissional de conclusão em sua plenitude. Para os demais casos, o certificado entregue ao educando deve ser aquele emitido regularmente aos demais alunos.
4. Na Certificação Diferenciada devem constar as competências profissionais efetivamente desenvolvidas pelo educando, sem qualquer menção àquelas não desenvolvidas, bem como à sua deficiência ou a qualquer outra característica pessoal.
5. A frente do documento da Certificação Diferenciada deve ser igual a todas as demais, inclusive com o mesmo título do curso ofertado. A única diferença é o verso do documento certificador, quando, no lugar do perfil profissional de conclusão previsto, devem ser elencadas as competências profissionais efetivamente desenvolvidas, podendo ser mencionadas ali as competências profissionais que o aluno desenvolveu plenamente ou aquelas que desenvolveu com apoio e supervisão.
6. A orientação aos docentes da educação profissional que atendem pessoas com deficiência merece especial atenção, pois é a eles que compete reconhecer os progressos de cada aluno ao longo do curso para gerar, ao término, a certificação do educando.

No pleno exercício de sua autonomia, cada instituição educacional poderá desenvolver a política, a metodologia, os recursos e os processos avaliativos de atendimento do público da Educação Especial, gerando o devido protocolo de procedimentos para as adequações/adaptações curriculares necessárias e a certificação diferenciada dos estudantes com necessidades educacionais especificas que, em decorrência de deficiências, transtornos funcionais específicos ou alguma limitação transitória ou permanente, necessitem de um currículo diferenciado para a garantia de acessibilidade aos conteúdos e experiências.

O público foco de atenção da certificação diferenciada é o seguinte:

1. Deficiência física, auditiva, visual, intelectual ou múltipla (Decreto nº 5296/04);
2. Transtorno do espectro autista (Lei nº 12.764/2012);
3. Transtornos funcionais específicos da aprendizagem (dislexia, disgrafia, discalculia, dislalia, disortográfica, déficit de atenção e hiperatividade) ou outra condição que imponha alguma dificuldade de aprendizagem.

O estudante que for matriculado com a indicações para a Educação Especial deve ser avaliado, levando-se em conta os aspectos biopsicossocial, o processo de ingresso, o desenvolvimento escolar ou mesmo a necessidade de diferenciação curricular por componente curricular, de modo descritivo e orientador ao corpo docente.

O corpo técnico da instituição deverá, por sua vez, estabelecer os procedimentos e os fluxos para a realização das adequações/adaptações curriculares e posterior eventual certificação diferenciada, se for o caso.

Ao final do curso, deverá ser emitida a avaliação descritiva da condição de certificação, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

1. Se o educando alcançou as habilidades e competências mínimas definidas no percurso proposto, recebe o diploma ou o certificado tradicional da escola.
2. Se o educando não atingiu o nível do desenvolvimento de competências e habilidades mínimas, receberá certificação diferenciada, com registro do processo no verso do diploma ou do certificado, bem como o histórico escolar descritivo das competências profissionais que conseguiu desenvolver.

O educando público da Educação Especial deverá ser acompanhado por grupos técnicos ou Núcleo de Atendimento, que fará as devidas articulações com o setor de registros acadêmicos, com o corpo docente, com o corpo técnico e com os possíveis parceiros de apoio ao alunado.

Esse grupo técnico também deve identificar e providenciar os necessários recursos específicos de materiais didáticos diferenciados ou tecnologia assistiva, além de metodologias próprias, a serem discutidas com os professores e com as famílias destes educandos.

As diferenciações curriculares deverão ser definidas e estudadas com a participação do estudante, da família, do corpo docente e da entidade especializada na área, as quais devem ser de pleno conhecimento dos alunos e das famílias, analisadas em reuniões periódicas, a partir de registros sistemáticos do processo de ensino e aprendizagem.

Por meio da emissão da Certificação Diferenciada para pessoas com deficiência nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, busca-se, portanto, reconhecer e certificar as capacidades requeridas pelo mercado de trabalho e desenvolvidas pelos estudantes com deficiência, em sua justa medida, com legitimidade, e de acordo com a legislação vigente e com a normatividade sistêmica.

É compreensível e louvável, desse modo, a preocupação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e do Instituto Federal Catarinense – Blumenau, considerando a especial atenção desses institutos federais em relação aos procedimentos necessários para a utilização adequada do estatuto da “Terminalidade especifica ou diferenciada”.

Tendo em conta o amplo arcabouço legal relativo à Educação Especial que visa a inclusão dos alunos que demonstrem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, ao se defrontarem com diversas barreiras, têm obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições, consideramos louvável as iniciativas de projetos específicos e inovadores que objetivam a efetiva certificação dos alunos concluintes da Educação Profissional de forma diferenciada, em formatos específicos, de acordo com as competências profissionais constituídas, caso não consiga desenvolver integralmente aquelas competências profissionais e habilidades previstas.

As escolas de Educação Básica, ao incluírem os itinerários formativos e os cursos técnicos e profissionais, devem desenvolver projetos pedagógicos próprios, à luz dos marcos legais vigentes e, no exercício de suas autonomias, definir os procedimentos, as políticas, as metodologias e as formas de certificação profissional a serem adotadas.

Por fim, cumprimentamos o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e o Instituto Federal Catarinense – Blumenau pelas iniciativas em relação à troca de informações e na proposição de projetos pedagógicos inovadores, na expectativa de que outros institutos federais e outras instituições formadoras em Educação Profissional possam, também, exercitar sua capacidade técnica e cultural inclusiva no atendimento ao público da Educação Especial.

**III – VOTO DA RELATORA**

Responda-se aos interessados no termo deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente

Conselheira Nilma Santos Fontanive – Vice-Presidente

1. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (org.). *Para uma escola do século XXI* [recurso eletrônico]. Campinas, SP: UNICAMP/BCCL, 2013. [↑](#footnote-ref-1)
2. CARNEVALLI, José Carlos et al. Certificado Específico do SENAI-SP: um caminho para a inclusão de pessoas com deficiência na formação profissional. ***Reti - Revista de Educação, Tecnologia e Inovação***, São Paulo, v. 1, n. 0, p.52-61, ago. 2014. [↑](#footnote-ref-2)